

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 579/COMUCON/2025

Ao dia oito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, por meio de videoconferência (Plataforma Zoom), foi realizada sessão ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei Complementar Municipal nº 116/2025, cujos membros foram nomeados por meio do Decreto nº 12.351 de 30 de maio de 2025, presidida pela Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso. Fizeram-se presentes à sessão: os **conselheiros titulares** Daniel Brose Herzmann, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Gustavo Adriano Gomes, Marina de Lima Guazina e Marcelo Azevedo dos Santos; a **conselheira suplente** Marina de Marco; a representante da Secretaria da Fazenda Dra. Bruna Sanchez; bem como o Sr. Afonso Cirico e a Sra. Julia Linhares, representantes do RT 493/2025. **1. Apreciação da Ata 578 da sessão anterior.** A Presidente abriu a palavra para manifestação dos conselheiros quanto à Ata da reunião da sessão anterior, não houve alterações e todos aprovaram-na. **2. Vistas para representante da Secretaria da Fazenda.** A Presidente abriu para vista os RT's 505/2025 e 509 a 511/2025, o(s) qual(is) será(ão) distribuído(s) após o prazo legal. **3. Ementa(s) para aprovação.** A Presidente fez a leitura das ementas dos RT's 486/2025 e 492/2025, as quais foram aprovadas por todos os Conselheiros. **4. Distribuição de novo(s) recurso(s).** A Presidente informou que possui 03 (três) recursos para distribuição, sendo eles: 502 a 504 de 2025 e, para tanto, compartilhou a tela do site "Sorteador" e realizou o sorteio de forma equitativa dentre os conselheiros aptos, sendo que os recursos restaram assim distribuídos:

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 502/2025

RECORRENTE: VITORIA ÂNGELA CAMARGO SILVA TREMEA

ASSUNTO: ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - RESTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EQUIVOCADO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: EVANDRO KLAPPOTH

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 503/2025

RECORRENTE: ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER

ASSUNTO: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BAIXA DE DÉBITOS - ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CADASTRO DO IMÓVEL - NÃO VINCULAÇÃO COM O LANÇAMENTO DA RECEITA DE HONORÁRIOS - CARÁTER PESSOAL DA OBRIGAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO ADRIANO GOMES

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 504/2025

RECORRENTE: HOLDING FAMILIAR PIACENTINI LTDA.

ASSUNTO: ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA PROVISÓRIA DE ITBI - ATIVIDADE ECONÔMICA APENAS DE HOLDING - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL BROSE HERZMANN

5. Pauta da sessão. Recurso(s) Tributário(s) para julgamento nesta Reunião: RT 493/2025; RT 458/2024; RT 488/2025 e 489/2025 (julgados em conexão) e 483/2025 e 485/2025 (julgados em conexão). Considerando a presença do representante do RT 493/2025, houve a inversão de pauta. **5.1 RT 493/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Evandro Klappoth**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra ao representante do RT 493/2025 para sustentação oral, o qual informou que a área total do imóvel é de aproximadamente 3.000,00m², porém, a fração correspondente à 616,02m² do terreno é de propriedade da União - terra de marinha, onde o recorrente, em que pese pagar o ITBI sobre a totalidade do imóvel no ano de 2021, detém somente a posse da citada fração. Citou como fundamento o art. 20, VII da CF e a Súmula 486 do STJ. Disse ser devida a restituição ou a compensação do ITBI pago anteriormente sobre a fração de 616,02m², pois sobre tal fração constituiu perante a União o contrato de aforamento e necessita comprovar o recolhimento do ITBI para transferência da propriedade perante o cartório de registro de imóveis. Ato contínuo, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, que informou que solicitou perante o 2º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú a juntada da Escritura Pública de Compra e Venda com Transferência de Direitos de Ocupação de Terreno de Marinha, e apurou que o adquirente tinha conhecimento da existência da área de marinha, ora em questão, no momento da aquisição; que a compra foi *ad corpus* - terreno com um todo; que o contrato de aforamento não é gratuito, de modo que incide o ITBI sobre a fração que será transmitida; que é temerário reconhecer a compensação e/ou restituição neste momento, visto que no processo não constam documentos que confirmem quem quitou o imposto no ano de 2021; que o julgado anterior mencionado pelo recorrente não é vinculante, visto que o conselho é composto de novos conselheiros onde o entendimento pode ou não ser o mesmo. Ao final, ratificou a decisão de primeira instância e disse que é devido o pagamento do ITBI sobre os dois fatos geradores. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer que, à época da lavratura da escritura pública em 13/09/2021, não havia fato gerador de ITBI relativamente à fração de 616,02 m² do imóvel, por se tratar de área sob ocupação em terreno de marinha e determinar a restituição proporcional do ITBI recolhido indevidamente sobre essa fração, com base no art. 165, I, do CTN. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Gustavo** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pela Presidente. A pedido do conselheiro Marcelo, a Presidente inverteu a ordem de pauta para o julgamento dos RT's 483 e 485 de 2025. **5.2 RT's 483/2025 e 485/2025 (julgados em conexão). Foi dada a palavra ao Conselheiro Marcelo**, que pediu vistas do recurso. O conselheiro não trouxe voto escrito, mas informou que a legislação é clara quando fala que ao receber a certidão de não incidência de ITBI, o contribuinte é intimado para apresentar os documentos para análise da atividade preponderante, de modo que acompanha o entendimento trazido pelo relator do recurso. O Conselheiro Evandro Censi, relator, votou no sentido de conhecer e negar provimento, de modo a manter na íntegra a exigência do ITBI relativo à integralização de imóveis ao capital social da recorrente, bem como confirmar a validade da multa punitiva aplicada. Após votação dentre os conselheiros, **por unanimidade de votos** foi decidido por conhecer e **negar provimento** ao recurso tributário nos termos do voto proferido pelo conselheiro Evandro Censi (conselheiros votantes: Daniel, Evandro Klappoth, Marcelo, Gustavo e Marina). **5.3 RT's 488/2025 e 489/2025 (julgados em conexão). Foi dada a palavra à Conselheira Marina de Marco**, que pediu vistas do recurso. A conselheira trouxe voto

divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, visto que a legislação é clara no sentido de estabelecer prazo para apuração pelo Fisco acerca da atividade preponderante da empresa. O Conselheiro Marcelo, relator do recurso, proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, para (i) concessão da Certidão Definitiva do ITBI, em razão da imunidade incondicional, estabelecida na parte primeira do texto do inciso I, do §2º, do art. 156 da CF/88; (ii) manter a aplicação da multa acessória, decorrente da não entrega da documentação no prazo estabelecido. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. Desse modo, restaram para votação duas intenções: (i) voto proferido pelo Conselheiro Relator e; (ii) voto divergente proferido pela Conselheira Marina de Marco. Considerando a necessidade de divisão dos votos, a Presidente informou que a votação seria reduzida em 03 etapas, a primeira sobre o provimento ou não da imunidade incondicionada, segunda sobre o retorno do processo para a primeira instância para análise dos documentos contábeis/fiscais e a terceira sobre a multa punitiva aplicada, ficando assim definidas:

1ª Votação:

- a) Voto do Conselheiro Relator Marcelo em dar provimento (imunidade incondicionada);
- b) Voto da Conselheira Divergente Marina de Marco em negar provimento (imunidade condicionada).

Após votação entre os demais conselheiros: Daniel, Evandro Censi, Evandro Klappoth e Gustavo, **por maioria de votos (5 votos a 1)**, foi decidido por conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto divergente proferido pela Conselheira Marina.

2ª Votação:

- a) Voto do Conselheiro relator Marcelo em dar provimento para o retorno à 1ª instância
- b) Voto da Conselheira divergente Marina de Marco em negar provimento para o retorno à 1ª instância

Após votação entre os demais conselheiros: Daniel, Evandro Censi, Evandro Klappoth e Gustavo, **por maioria de votos (5 votos a 1)**, foi decidido por conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto divergente proferido pela Conselheira Marina.

3ª Votação:

- a) Voto do Conselheiro relator Marcelo em negar provimento, mantendo-se a multa punitiva
- b) Voto da Conselheira divergente Marina de Marco em negar provimento, mantendo-se a multa punitiva

Após votação entre os demais conselheiros: Daniel, Evandro Censi, Evandro Klappoth e Gustavo, **por maioria de votos (5 votos a 1)**, foi decidido por conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto divergente proferido pela Conselheira Marina.

5.4 RT 458/2024. Foi dada a palavra ao Conselheiro Daniel, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra à representante da Secretaria da

Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, onde informou que o recorrente está há quase 1 (um) ano inerte, não se manifestou, sendo que a intimação foi por edital, de modo que entende pela desistência tácita por ausência de cumprimento no prazo legal. Disse, ainda, que o recurso nem deveria ser conhecido, ou se conhecido, julgado pela desistência tácita. No entanto, na hipótese de entrar no mérito frente à 1ª decisão, entende pelo desprovimento do recurso, visto que o recorrente sequer juntou os documentos para análise da atividade preponderante. Ao final, manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento, a fim de que seja expedida, em favor da Recorrente, certidão provisória de não incidência do ITBI. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **A Conselheira Marina** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pela Presidente. **6. Informações.** A Presidente informou que na próxima sessão a conselheira suplente Thais Ferreira Rios atuará em substituição do Conselheiro Evandro Klappoth. **7. Recursos pautados para a próxima sessão:** Conselheiro Daniel RT 472/2024; Conselheira Marina RT 494/2025; Conselheiro Marcelo RT 496/2025 e Conselheiro Evandro RT 497/2025 (impedimento do cons. Gustavo, atuará em substituição ao conselheiro suplente Marcos). Nada mais havendo a tratar nesta data, foi encerrada a reunião às 11h17, ficando designada a próxima sessão ordinária para o dia 15/07/2025, terça-feira, às 9h00m, por meio de videoconferência e, para constar, eu, Paula Barbieri, lavrei a presente ata.